



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10845.004428/2003-02
Recurso nº 163.379 De Ofício
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.:2001
Acórdão nº 105-17.074
Sessão de 25 DE JUNHO DE 2008
Recorrente 7ª TURMA/DRJ- SÃO PAULO/SP I
Interessado NOVAMAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

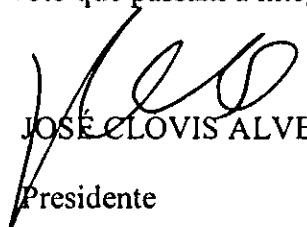
Ementa: RECURSO *EX OFFICIO* - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau aprecia o feito de conformidade com a legislação de regência e em consonância com as provas constantes dos autos.

IRPJ. LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A simples constatação da existência de recursos em conta bancária de depósitos só se presta à presunção legal de omissão de receitas da atividade se não for comprovada sua origem ou, caso comprovada, restar evidenciado nos autos que a empresa não os ofereceu à tributação.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS - CSLL - COFINS - O decidido em relação à exigência principal aplica-se às exigências decorrentes, tendo em vista a relação de causa e efeito entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, relativo ao ACÓRDÃO Nº 16-13797 – 7ª TURMA da DRJ/SPOI, de 14/06/2007 (fls. 476/483) que considerou improcedente o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica NOVAMAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e dos consectários referentes às Contribuições para o PIS, COFINS e CSLL, do ano-calendário de 2000.

Consta do relatório da decisão recorrida que seriam os seguintes os pontos relevantes da autuação (fls. 477/478):

- “a General Motors-GM efetuou vários pagamentos à impugnante, mediante depósitos em sua conta bancária junto ao Bradesco;
- em razão disso, a contribuinte foi intimada através do Termo de fls. 64, em 05/09/03, a identificar os depósitos relacionados como Bônus, Comissão de Venda Direta-NCC, Garantia de Veículos, Garantia de Peças, NC-Nota de Crédito e Outras, bem como esclarecer se os referidos valores integravam a receita e o lucro bruto conforme informado na DIPJ do exercício de 2001;
- esclarecido pela empresa (fls. 65) que os valores todos compuseram seu lucro bruto com exceção daqueles identificados por Comissão de Venda Direta-NCC, por se tratar este de “hold black”, lançado na ficha 38, linha 112, concluiu o agente fiscal, com base nos assentamentos contábeis da empresa e do fato da operacionalização dos créditos dar-se somente após a concretização das vendas, que os referidos créditos bancários estavam diretamente ligados a vendas, considerando-os assim como receita da atividade não oferecidos à tributação;” (negritei)
- (...).

O órgão de julgamento *a quo* exonerou integralmente o lançamento de ofício, tendo, inicialmente, rejeitado preliminar de nulidade arguida pela impugnante, bem como a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos fiscais vencidos.

A seguir apreciou as questões que motivaram o lançamento de ofício, fundamentando sua decisão, em síntese, nos seguintes termos:

Que os dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 – RIR/99, bem como o art. 24 da Lei nº 9.249/95, utilizados pelo agente fiscal como fundamentação do lançamento do IRPJ tratam de considerações gerais, faltando, assim, uma capitulação objetiva da norma à qual os fatos se subsumiriam, inviabilizando a utilização da presunção legal.

Formula então dois quesitos que entende devam ser esclarecidos: 1) *que aqueles recursos são recursos oriundos de vendas da empresa ou pelo menos relacionados às vendas e assim, tratar-se-iam de receitas*, e 2) *que tais recursos foram subtraídos à tributação*.

A propósito desses questionamentos, transcrevo os seguintes excertos extraídos do voto condutor do aresto recorrido (fls. 481/482 dos autos, p. 6 e 7 do acórdão):

“Verifica-se pelo Termo de Verificação e Constatação (fls. 39/40) que o agente fiscal faz a conexão causal direta com a omissão de receitas da atividade citando o exame dos assentamentos contábeis da empresa, sem, contudo, especificar os fatos que apurou na escrituração da contribuinte que corroborassem sua presunção de omissão. Evidentemente, espera-se uma conclusão fiscal taxativa a partir da auditoria dos livros contábeis/fiscais no sentido de demonstrar a não contabilização dos recursos ou sua contabilização a menor ou ainda procedimentos contábeis/fiscais que subtraíssem os valores da tributação. Essa ausência de descrição dos detalhes escriturais naturalmente fulmina de inocuidade a argumentação fiscal.

Cita ainda o agente fiscal como suporte de sua ilação os esclarecimentos de fls. 65 fornecidos pela empresa. Nesses esclarecimentos a empresa afirma que todos os valores encontram-se incluídos no lucro bruto, exceção à rubrica identificada por NCC. Pois bem, a partir da parcimônia dos esclarecimentos fornecidos pela contribuinte, não vemos como isso possa nos levar a concluir de imediato que houve a omissão de receitas. Novamente aqui necessária se fazia a auditoria para infirmar os esclarecimentos, ainda mais que a contribuinte alega que uma das supostas receitas tratar-se-iam de descontos.

Quanto à última coluna de apoio da tese fiscal da omissão de receitas da atividade, o fato dos depósitos ocorrerem sempre posteriormente às vendas, efetivamente, constata-se a relação dos depósitos indiretamente com as vendas, ainda mais pelos esclarecimentos fornecidos pela contribuinte, mas necessária fazia-se a auditoria nos livros para informar a declaração da empresa de que alguns valores referiam-se a redução de custos e outros já terem sido reconhecidos como receitas.

Outrossim, sabemos que a indeterminação da origem de recursos em conta bancária de depósitos nos habilita a presumir a ocorrência de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/97, caput.

Comprovada a origem, o parágrafo 2º do citado artigo acima ainda prescreve a tributação conforme a opção adotada pela empresa para tributação das suas receitas no ano calendário.

Ocorre que esse caminho legal, no sentido de fundamentação da infração, não foi o escolhido pelo agente fiscal. Assim, deixou de haver base legal para sua presunção, ainda mais que indicada a origem dos recursos (depositante, finalidade) pela contribuinte. Destarte, o uso de fundamentação legal genérica não se coaduna com a sua presunção de omissão, esta deveria estar acobertada por detalhes de fiscalização, provas que mostrassem de forma inequívoca tratar-se todos os depósitos de recursos tributáveis e que estes não foram oferecidos à tributação.

Ademais, nesse sentido da necessidade de nexo causal entre os recursos apontados e sua omissão, existe farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que, a título de ilustração cito excerto representativo: (...).

Portanto, ante todo o exposto, não havendo a comprovação pelo agente fiscal da ocorrência da omissão de receitas da atividade bem como não havendo

respaldo para a presunção legal na fundamentação legal utilizada, há que se considerar insubsistente todo o lançamento.”

A decisão proferida quanto ao IRPJ foi estendida aos autos de infração decorrentes, relativos às Contribuições para o PIS, COFINS e CSLL.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o órgão julgador de primeira instância administrativa concluiu pela improcedência integral do crédito tributário.

E o fez, a meu sentir, com toda a propriedade, porquanto a aplicação da presunção legal pressupõe que o fato descrito como infração esteja em perfeita consonância com a descrição imposta pelo legislador na norma legal que autoriza sua utilização.

No caso, a descrição dos fatos não está objetivamente enquadrada nos dispositivos citados na Peça Básica como infringidos, pois, conforme asseverado no aresto recorrido, referidos dispositivos são genéricos, não se prestando à comprovação dessa imprescindível coincidência fática.

Sem embargo, os dois quesitos formulados no voto condutor do acórdão em apreciação, no sentido de se verificar se *aqueles recursos são recursos oriundos de vendas da empresa ou pelo menos relacionados às vendas e assim, tratar-se-iam de receitas, e que tais recursos foram subtraídos à tributação*, não obtiveram resposta positiva que possibilitassem a manutenção do lançamento.

Entendo assim que as conclusões que levaram ao provimento sob análise condizem com os procedimentos que deveriam ter sido observados para que a presunção fosse aplicada. Sem dúvida, a falta de uma demonstração clara e objetiva de que as conclusões fiscais resultaram de verificações efetuadas na escrita contábil e fiscal da empresa, descrevendo detalhadamente os pontos sobre os quais a acusação fiscal fora erigida, fragiliza o lançamento, inviabilizando-o por inteiro, por ausência de solidez na sua fundamentação.

Sendo assim, considero que a decisão recorrida não merece reparo, a cujos fundamentos, conforme se encontra transcrito no relatório, me alio e adoto como razões de decidir.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pelo órgão de julgamento de primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

